



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

PARECER N.º: 2633/2024

PROCESSO N.º: 646/2024-ADIT.CONTRATUAL-SEJUC

INTERESSADO: SEJUC - Secretaria de Estado da Justiça e Defesa do Consumidor

ASSUNTO: Minuta de 2º Termo Aditivo

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. PESQUISA DE MERCADO. LEI N.º 8.666/93 EM ULTRATIVIDADE. PREVISÃO CONTIDA NO ART. 190 DA LEI N.º 14.133/21. POSSIBILIDADE.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de minuta do 2º termo aditivo (fls.-e 118/119) ao contrato n.º 65/2021, firmado entre Estado de Sergipe (SEJUC) e a empresa CS Brasil Frotas S.A., cujo objeto reside na prestação de serviço de locação de veículo para atender as demandas da pasta.

Referida proposta de alteração contratual busca prorrogar o prazo de vigência por mais 06 (seis) meses, instruindo os autos, além da justificativa do gestor competente, certidões de regularidade fiscal da contratada, declarações orçamentárias de espeque e acervo pretérito da relação.

É o relatório.

II. MÉRITO

De início, obtempere-se que o aditivo em tela será analisado com base na Lei n.º 8.666/93 em regime de ultratividade, considerando a data gênese do contrato e a aplicação do art. 190 da Lei n.º 14.133/21:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

O objeto é simples e objetivo: há justificativa formal da pasta, ratificada pelo Exmo. Secretário de Estado, afirmando que a prorrogação é necessária em razão da demanda essencial de sua pasta, *verbis*:

"A referida prorrogação contratual se justifica em função do serviço ser essencial para o bom funcionamento das atividades realizadas pelo Procon Estadual de Sergipe. Além disso, durante a vigência do contrato, a empresa tem prestado de forma satisfatória o objeto da avença. Frise-se que a continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custos, vez que a empresa já está familiarizada com a forma de trabalho da contratante, evitando inadaptações que poderiam nos gerar custos. Neste sentido, o contrato ora em questão, foi firmado em 05 de julho de 2022, necessitando ser prorrogado, para que seja mantida a continuação do bom serviço prestado pela contratada. Para celebração do termo aditivo de prazo, há previsão contratual na Cláusula Quarta, e previsão legal conforme o inciso II, do art. 57, da Lei 8666/93, ou seja, a duração do referido contrato completará em 04/07/2024 o período de 12 meses, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses, dentro da previsão legal de até 60 (sessenta) meses. Além disso, em consulta à Contratada, esta manifestou o interesse em manter a prestação dos serviços por mais 06 (seis) meses, conforme manifestação anexada aos autos nas fls. 10-12.

A priori, retoma-se que se trata de contrato de prestação de serviço de locação de um veículo automotor do tipo hatch, modelo econômico, zero-quilômetro, regime de fretamento contínuo, para transporte de passageiros, 04 (quatro) portas mais porta-malas, capacidade mínima para 05 (cinco) pessoas, cor branca, prata ou cinza, ar-condicionado, película nos vidros laterais e traseiro, rádio com US, no mínimo 1.0, potência mínima de 75 cv, gasolina e/ou flex, tanque de combustível não inferior a 45 litros, sem motorista, com manutenção corretiva e preventiva, sem fornecimento de combustível. Isso posto, a presente prestação de locação de veículos visa atender as atividades de fiscalização das relações de consumo realizadas pelo Procon Estadual, em todo o estado de Sergipe, visando à proteção e orientação ao consumidor, garantindo o respeito à sociedade e o direito à cidadania no âmbito deste estado. Dessa maneira, para as atividades mencionadas, serão exigidos veículos para se fazer a locomoção dos servidores e equipamentos de fiscalização em todos os municípios de Sergipe em tempo hábil, com eficiência, continuidade e economia. Neste sentido, trata-se de serviço de natureza continuada e necessária para manter em funcionamento a fiscalização das empresas, no tocante às relações de consumo. (fls.-e 120/124)

Página 2 de 5

646.2024.SEJUC.CS Brasil.Aditivo.Prorrogação.Prazo.Parecer.docx

Rua Porto da Folha, n.º 1116, B. Cirurgia, Aracaju (SE) - CEP 49.055-540

Tel.: (79) 3198-0000 – vinicius.oliveira@pge.se.gov.br

www.pge.se.gov.br



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

Nesse caso, aplicável o disposto nos arts. 57, II, e §2, art. 62 da Lei n.º 8.666/63, a garantir a viabilidade da extensão do prazo.

Não se desconhece, por outro lado, que são usuais as dúvidas elencadas pela Administração no que tange à possibilidade de prorrogação por prazo inferior a 12 (doze) meses. Isso acontece, principalmente, nos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, hipótese prevista no art. 57, II.

A dúvida exsurge justamente a partir da leitura da redação dada pelo legislador ao prever que os contratos "poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses".

Sendo assim, se o prazo de vigência inicial se deu por 12 (doze) meses, é possível prorrogar o contrato por um prazo inferior, uma vez que a Lei n.º 8.666/93 prevê que a prorrogação deverá se dar por prazos iguais? **A resposta é afirmativa.**

Apesar da literalidade do inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93 dispor sobre a necessidade de prorrogação por períodos iguais, a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO indica a falta de razoabilidade em conferir interpretação literal ao dispositivo em questão, nos seguintes termos:

"É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a "iguais". Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático."

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 730)



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

Decisão do Tribunal de Contas da União, fazendo referência à doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, também já adotou tal posicionamento, *ad verbum*:

"A prorrogação do contrato referido foi por tempo inferior à primeira prorrogação. Pelo disposto no art. 57, II, da Lei 8.666/93, a prorrogação deveria ser por iguais e sucessivos períodos. Contudo, pelo princípio da razoabilidade, se é possível prorrogar por até 60 meses, não há porque exigir-se a prorrogação por idênticos períodos conforme ensinamentos sempre balizados do insigne autor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos."

(Acórdão TCU 771/2005 - Segunda Câmara)

Como se demonstra, a regra da igualdade de períodos para contratação existe para proteção do Contratado e não como forma impositiva literal. A *contrario sensu*, a interpretação gramatical de que as prorrogações devem se dar pelo mesmo prazo fixado no ajuste original pode gerar dificuldades insuperáveis, sem qualquer benefício para o cumprimento, pelo Estado, de suas missões institucionais.

A experiência nos mostra que, em variadas ocasiões, a prorrogação diminuta garante a prestação do serviço e, assim, a continuidade do serviço público até que novo certame licitatório, mais bem elaborado e que atenda aos novos anseios do Gestor, seja concluído. Evita-se, outrossim, a continuidade de um contrato não desejável por um período mais longo (para não acarretar a suspensão dos serviços em virtude da inexistência de novo processo licitatório acabado) ou mesmo instrução de dispensas de licitações por urgência, opção que deve - ao menos, deveria - ser a última. É o caso.

Ademais, observo que, restou demonstrada pela autoridade competente a vantajosidade econômica para a Administração Pública na prorrogação do ajuste em vez de novo certame, conforme mapa comparativo de preços, atendendo ao que determina o art. 6º da Instrução Normativa Conjunta nº 001/2022 - SGCC/SEAD, abaixo transcrito:

Art. 6º A pesquisa de preços deverá ser a mais ampla possível e, somente quando não for possível obter

Página 4 de 5

646.2024.SEJUC.CS Brasil.Aditivo.Prorrogação.Prazo.Parecer.docx

Rua Porto da Folha, n.º 1116, B. Cirurgia, Aracaju (SE) - CEP 49.055-540

Tel.: (79) 3198-0000 – vinicius.oliveira@pge.se.gov.br

www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

preços referenciais nos sistemas eletrônicos de pesquisas de preços, sejam oficiais ou não, poderá ser realizada por meio de juntada de, no mínimo, três preços para o objeto, da seguinte forma (em ordem de prioridade):

I - preço Registrado em Ata de Registro de Preço, se existir;

II - preço pago pelo objeto licitado em contrato anterior ou em contrato similar no órgão ou Entidade consulente ou em outros Órgãos ou Entidades da Administração Pública;

III - pesquisa realizada na internet, por meio de acesso a sítios de fornecedores do ramo pertinente ao objeto licitado, desde que atualizados no momento da pesquisa;

IV - orçamentos encaminhados por fornecedores do ramo pertinente ao objeto licitado;

V - pesquisa por telefone junto aos fornecedores do ramo pertinente ao objeto licitado, devidamente certificada, contendo data, empresas consultadas, objeto pesquisado, nome do servidor que realizou a consulta;

III. CONCLUSÃO

Em face do exposto, prezando pelos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público, **opinamos pela viabilidade jurídica da presente minuta de 2º Termo Aditivo para prorrogar o prazo de vigência por mais 06 meses,** orientando pelas publicações de praxe.

É o Parecer, à consideração superior.
Aracaju/SE, 17 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente

gov.br

VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

Data: 17/05/2024 17:54:59-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Vinicius Thiago Soares de Oliveira
Procurador do Estado de Sergipe

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: H5BZ-IZ9L-EVVV-ZJMY



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 03/06/2024 é(são) :

- VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA - 17/05/2024 17:54:59 (Certificado Digital)